

LEI MUNICIPAL Nº 178/00

Súmula: Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 157/98, Estatuto do Magistério, e dá outras providências.

Art. 1º - FICA alterado a redação dos artigos infra relacionados, da Lei municipal nº 157/98, passando-os a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I -

II – Coordenador de Planejamento Escolar e atividades afins;

III -

§ 1º -

§ 2º - Entende-se por Coordenador de Planejamento Escolar e atividades afins o profissional do magistério que exerce as atividades descritas de forma sintética e analítica na Lei Municipal nº 171/99.

§ 3º Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

§ 4º -

Art. 9º- A estruturação da carreira do Magistério compreende três cargos distintos:

I -

II – Coordenador de Planejamento Escolar e atividades afins;

III -

Parágrafo Único -

Art. 10º- Os cargos de Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I - CLASSE A - Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em **Magistério**;

II - CLASSE B - Integrada por profissional com habilitação de magistério e experiência em coordenação do planejamento escolar e atividades afins, conforme determina a Lei Municipal nº 171/99.

III - CLASSE C - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura de **curta duração**, representada por Licenciatura de 1º Grau;

IV - CLASSE D - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura de **curta duração**, representada por Licenciatura de 1º grau, **mais Estudos Adicionais**;

V - CLASSE E - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação com **duração plena**;

VI - CLASSE F - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com **especialização** (Lato- Senso);

Art. 15 -

I -

II - Coordenador de Planejamento Escolar.

III -

Art. 29 - Tem-se por empossado o Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único -

Art. 32 - Os Professores, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal, terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35 - Será exonerado o Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 36 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação.

Art. 37- O afastamento do Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

Art. 38 - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 40 - Quando o Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º -

§ 2º -

Art. 43 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 44 -

§ 1º -

§ 2º - O professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior, referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite;

§ 3º -

Art. 46 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios objetivos alcançados em sua carreira de Professor, Coordenador de Planejamento Escolar e/ou Especialista de Educação.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor, Coordenador de Planejamento Escolar e Especialista de Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialistas de Educação escolhidos no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação;

§ 3º -

§ 4º - O Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação somente poderá avançar no máximo 03 (três) referências a cada ano;

§ 5º -

Art. 47 - Não poderá ser promovido o Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 48 - Acesso é a passagem do Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

Art. 54 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação;

II -

Art. 57 - Ao professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação efetivos serão computados para os efeitos legais e licença especial ou prêmio não gozada, contada em dobro, se houver previsão legal destas.

Art. 58 - Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único -

Art. 59 - As férias do Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Art. 60 - As férias do Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único -

Art. 63 - O Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação será aposentado:

I -

II -

III -

Art. 71 - As reposições devidas pelo Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo Único -

Art. 74 - Além do vencimento do cargo, o Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I -

II -

III -

Parágrafo Único -

Art. 81 - Ao Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Corumbataí do Sul.

Art. 83 - O Professor, Coordenador de Planejamento Escolar e o Especialista de Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores, Coordenador de Planejamento Escolar e Especialistas de Educação:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII -

XVIII -

§ 2º- Ao Professor, Coordenador de Planejamento Escolar e ao Especialista de Educação é proibido:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII -

Art. 84 - É dever inerente ao Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 85- O Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 86 - Para que o Professor, Coordenador de Planejamento Escolar ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

Art. 89 - O Município assegura:

I - Remuneração condigna aos Professores, Coordenador de Planejamento Escolar e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

Art. 2º - Os demais artigos, incisos e parágrafos permanecem com a redação dada pela Lei Municipal nº 157/98.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, EM 17 DE ABRIL DE 2000.


JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL